



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720388/2018-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.804 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente JOÃO BATISTA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

A isenção do IRPF em decorrência de moléstia grave requer sejam preenchidos todos os requisitos da norma legal para seu acolhimento, dentre os quais serem os rendimentos decorrentes de aposentadoria e a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 15.44-774, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR que julgou improcedente a Impugnação e que, por força da Portaria RFB 2724/2017, não possui ementa.

Conforme o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 26/31, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2013, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$38.568,86, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal da Bahia – RFB, constatou-se:

- omissão de rendimentos do trabalho referente à fonte pagadora Seminário Propedêutico São João Maria Vianney (CNPJ 14.418.098/0001-06), no valor de R\$3.606,86;

- omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$183.334,24, conforme detalhado na complementação da descrição dos fatos (fls. 7/8).

Na impugnação parcial de fls. 2/3 o contribuinte concorda com a infração referente à omissão de rendimentos do trabalho recebidos da fonte pagadora Seminário Propedêutico São João Maria Vianney, e contesta a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, alegando que o valor contestado, apesar de não declarado, não deve ser tributado no ajuste anual por corresponder a rendimentos recebidos acumuladamente após 28/07/2010, relativo a anos-calendário anteriores ao do recebimento, decorrentes de valores pagos pela previdência social a título de aposentadoria. Anexa cópia de laudo pericial datado de 28/06/2017 (fl. 12), informando ser ele portador da doença de Parkinson (CID G20) desde dois anos da data do laudo.

O dossiê de malha foi anexado ao processo, contendo o alvará, guia de retirada e sentença (fls. 40/71).

Regularmente cientificado do Acórdão em 27/09/2018 (Aviso de Recebimento às fls. 80), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/10/2018 (carimbo de recepção às fls. 83), onde alega que:

- 1) não apresentou laudo médico pleiteando isenção do IR mas apenas para atestar seu estado de saúde atual;
- 2) o referido laudo é de serviço conveniado ao SUS e que, apesar dos sintomas da doença somente terem aparecido em 2015, é reconhecido pelo Ministério da Saúde que o início da doença ocorre entre 10 e 15 anos antes da apresentação dos primeiros sintomas;
- 3) fundamenta sua contestação na sentença anexada às fls. 89 e 90;
- 4) diante de sua atual condição de desempregado e doente, requer a reconsideração da decisão proferida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria dos autos se restringe à análise probatória relativa aos Laudos apresentados se revestirem ou não da forma prescrita pela norma para que o contribuinte possa usufruir do favor legal.

Já no que diz respeito à natureza dos rendimentos recebidos, não há nenhuma indicação nos autos de que os valores recebidos acumuladamente se refiram a rendimentos de aposentadoria, ao contrário, a indicação que consta nos autos da Ação trabalhista às fls. 41 dão conta de que se trata de ação movida contra empresa particular, o que de pronto afasta se tratar de verbas decorrentes de aposentadoria.

E como bem exposto pelo Acórdão recorrido:

A isenção por moléstia grave é disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os **proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

...

XXI - os **valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.(Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)(Vide Lei 9.250, de 1995) (grifou-se)

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 39, §§ 4º e 5º) dispõe ainda que:

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada **mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.** (grifou-se)

Observe-se que a lei exige o preenchimento cumulativo dos dois requisitos para conceder a isenção do imposto de renda por moléstia grave: 1) que a natureza dos rendimentos seja de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e 2) que o

beneficiário de tais rendimentos seja portador de moléstia nela especificada, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O laudo médico apresentado pela impugnante (fl. 12), emitido em 28/06/2017, não é um documento emitido por serviço médico oficial, como previsto na legislação que concede isenção para portadores de moléstia grave. Trata-se de um laudo pericial emitido por entidade privada, o Ambulatório HUC, CNPJ 76.659.820/0002-32, não sendo, portanto, válido para amparar a isenção pretendida. Ademais, ainda que fosse válido o laudo apresentado, o contribuinte só passou a ser portador da doença de Parkinson no ano de 2015, enquanto que os rendimentos omitidos na declaração de ajuste, decorrentes da ação trabalhista foram recebidos no ano de 2013, ano-calendário a que se refere a notificação de lançamento, portanto anteriormente ao início da moléstia grave, e portanto o contribuinte não preenche as exigências da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004. Além disso, os rendimentos obtidos em decorrência da ação trabalhista não são rendimentos de aposentadoria ou reforma.

Não há reparos a serem feitos quanto a isso.

No Recurso Voluntário o contribuinte traz novo suposto laudo às fls. 87 que facilmente se verifica não se tratar de Laudo emitido por serviço médico oficial de qualquer das esferas políticas do País mas sim de simples indicação em receituário médico de hospital particular.

Tampouco lhe socorrem as indicações extraídas do processo judicial e transcritas acima no Relatório, eis que não demonstram que os rendimentos recebidos acumuladamente se refiram a rendimentos de aposentaria.

Por fim, em que pese o respeito e o pesar pela situação particular alegada (desemprego e doença), infelizmente o reconhecimento da isenção tributária requer o cumprimento dos requisitos fixados pela lei, não cabendo ao aplicador da norma deles divergir sob pena de responsabilidade funcional.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha